



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER N° 55 /2020 (VENCIDO)

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N°: 531/2020

VETO PARCIAL N°: 20/2020

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO

EMENTA: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 262/2019 QUE DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO DE PLANTÃO- SVP, DESTINADO AOS DELEGADOS DE POLICIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E A CONTRAIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO CONFIGURADOS. PARECER PELA MANUTENÇÃO AO VETO E PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

1. RELATÓRIO:

Trata-se da Mensagem n° 17/2020, encaminhada pelo Poder Executivo trazendo em seu bojo as razões do voto parcial ao Projeto de Lei n° 262/2019, que dispõe sobre criação do Serviço Voluntário de Plantão- SVP, destinado aos delegados de polícia civil do estado de alagoas, e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo.

Conseguintemente, em virtude dos termos constitucionais, o presente voto fora enviado a esta Casa Legislativa, sendo submetido á análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente designou a matéria para minha relatoria.

Em apertada síntese, as razões do voto estão substanciada no artigo 86, § 1º, II, c e o art. 87, I da Constituição Estadual, que determinam competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis que versem sobre a matéria em questão.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

2. PARECER DO RELATOR:

Nas razões do voto, inicialmente, apontou-se vício na iniciativa, o que, consequentemente, caracterizaria a inconstitucionalidade formal do referido dispositivo do projeto de lei em análise, corroborando a sua rejeição.

No tocante, a contrariedade ao interesse público o Chefe do Poder Executivo poderá vetar no todo ou parcialmente os projetos de leis aprovados nesta Casa Legislativa, entretanto, será obrigatório expor em suas razões de voto, os fundamentos que resultou na inconstitucionalidade, ilegalidade ou os motivos por ser contrário ao interesse público.

Sendo assim, demonstra-se que as razões do Excelentíssimo Senhor Governador demonstram fundamentação fática e de direito que atestam a contrariedade ao interesse público, como também, a inconstitucionalidade formal, o que possibilita a manutenção do voto.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer seja pela manutenção em sua integralidade do Veto nº 20/2020, nos termos da Mensagem nº 17/2020.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, _____ de _____ de 2020.

PRESIDENTE

RELATOR FRANCISCO TENÓRIO
